



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDAS Nº 01, 02 E 03 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 22, DE 28.09.2018.

ASSUNTO: EMENDAS AO PROJETO DE LEI - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

AUTORIA DAS EMENDAS Nº 01, 02 E 03, RESPECTIVAMENTE: VEREADORES SR. PAULINHO DOS CONDUTORES E SR.TA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER Nº 294 - RRV - SAJ - 10/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Paulinho dos Condutores, que **visa excluir o artigo 10 da presente propositura, e renumera os dispositivos subsequentes.**

Trata-se, **também**, de Emendas nº 02 e nº 03, de autoria da Vereadora Srta. Lucimar Ponciano, **que visam corrigir valores.**

As Emendas ao Projeto foram remetidas a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

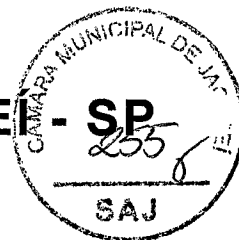
A matéria veicula nas respeitáveis Emendas nº 01, 02 e 03, **no nosso entendimento** e **salvo melhor juízo**, não encontra mácula constitucional ou vício de ilegalidade, podendo tramitar nos termos regimentais.

Não obstante, em relação à Emenda nº 01, destacamos que o referido dispositivo que se almeja excluir (**artigo 10**), poderá ser veiculado no presente *Projeto de Lei*, **primeiro** porque o veículo legislativo é o mesmo (**Lei Ordinária**), **segundo**, porque a iniciativa legislativa, pelo artigo 40 da LOM, é a mesma (**cabe ao Prefeito**), **terceiro**, porque, **autorizando o legislativo municipal a isenção**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



pretendida, haverá maior celeridade no trâmite legislativo, e maior celeridade na decisão executiva, facilitando a gestão municipal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei **deverá ser analisada com cautela pelos Nobres Camaristas e, caso assim desejarem, poderá prosseguir, juntamente com as Emendas nº 02 e nº 03,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).**

Antes, porém, devem ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 09 de outubro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 22/2018

Ementa: *Emendas nº 01, 02 e 03 de autoria Parlamentar a Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Jacaré para o exercício de 2019. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 294 – RRV – SAJ – 10/2018 (fls. 253/254) por seus próprios fundamentos

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaré, 09 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico